

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 26/2023

Procedimento Administrativo nº 0002790-05.2022

UASG 070016

A FREEWAY TECNOLOGIA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 15.137.229/0001-40, sediada na Rua Goiás, nº 1757 – Vila Célia, Campo Grande/MS, neste ato representada pelo seu Procurador Sr. Paulo Henrique Sampaio, portador do CPF nº 149.786.348-14 e RG nº 267712170 SSP/SP, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar suas RAZOES PARA O LOTE 3, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou no Procedimento Licitatório a Empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER, inscrita no CNPJ nº 08.929.889/0001-06, de ordem dessa Administração Pública, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.

1.0. INTRODUÇÃO

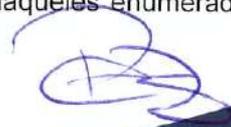
Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada “Concorrência”, que recebeu o número de ordem Pregão 26/2023, colocando o OBJETO à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente à contratação de empresas prestadoras de serviços de acesso à Internet para os prédios ocupados pelo TRE-MS (sede, Cartórios Eleitorais e outras localidades), através de links dedicados de dados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Comissão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela habilitação da Empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER, conforme veremos adiante.

2.0. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:



LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu, através da alínea “f.1.3” do item 7.1 do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 41 links simultaneamente de 30Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação, senão vejamos:

EDITAL

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos

dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:.

f.1.3) Para o lote com os links de 30Mbps, será solicitado que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 41 links simultaneamente de 30Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação.

Sendo assim, no dia 17/08/2023, após a fase de lances, foi solicitado pela Pregoeira, o envio dos documentos previstos nas Cláusulas 10.1.e (Outorga emitida pela Anatel) e 10.1.f (Atestado de Capacidade Técnica), a Empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER. Após, onde a Empresa, anexa um Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa TOPNET-MS LTDA, inscrita no CNPJ 24.625.950/0001-70, com a seguinte qualificação técnica:

prestação de serviços de acesso à Internet corporativa, com velocidades mínimas de 500Mbps FULL.

No dia 18/08/2023, as 14:03:31hs, houve o retorno do pregão e logo em seguida a suspensão do mesmo, pois os documentos ainda estavam sendo analisados, pela equipe técnica.

No dia 21/08/2023, ao reabrir o Pregão, a pregoeira deixa claro, que já havia convocado a Empresa Freeway Tecnologia, que ficou em segundo lugar, porém, ressalta, que neste mesmo período, a Empresa DIGITAL NET, havia feito comunicação via chat para uma possível realização de diligência.

A pregoeira, com o intuito de esclarecer possíveis dúvidas, faz a convocação da empresa DIGITAL NET para que apresente o CONTRATO referente ao ATESTADO JÁ APRESENTADO, para que

se possa avaliar se atende às exigências da cláusula 7.1.f.1.3, e lembra que conforme cláusula 7.11 do Edital, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º).

O mesmo após ser convocado para apresentação complementar, insere no sistema Comprasnet, um testado da Empresa VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 11.743.904/0001-23, onde já não mais havia autorização para a inserção de outros documentos, a não ser, relacionados ao Atestado já apresentado. Juntamente apresenta um Contrato, com a Empresa TOPNET-MS.

O que de fato, esta Empresa vem solicitar a Srº Exelentissima Pregoeira, é que se faça uma comparação ao Atestado e Contrato em nome de ambas Empresas, apresentados pela DIGITAL NET, pois, no Atestado apresentado pela VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, consta 51 pontos, que parte destes, se fazem descritos no Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa TOPNET-MS, com a diferença em que no atestado, esteja apresentado em "RAZÃO SOCIAL", e no contrato da Empresa TOPNET-MS LTDA, esta descritos por "ENDEREÇOS". Para tal, se faz necessário a convocação, para maiores esclarecimentos, bem como a constatação in loco, de alguns dos endereços relacionados, onde ficara em evidencia da relação entre DIGITALNET / VETT, e não DIGITALNET / TOPNET.

4.0. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que caso esta honrada Comissão decida manter a habilitação da empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER, certamente haverá prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma não preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado.

5.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que habilitou a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de Agosto de 2023.



Freeway Tecnologia Ltda
Paulo Henrique Sampaio Baldow
Procurador

Paulo Henrique Sampaio Baldow
Procurador
CPF: 149.786.348-14

15.137.229/0001-40
FREE WAY TECNOLOGIA LTDA
RUA PERNAMBUCO, 2059
VILA CÉLIA - CEP 79022-340
CAMPO GRANDE - MS

PROCURAÇÃO

Outorgante: FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.137.229/0001-40, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54201065465, com sede na Avenida Mato Grosso, nº. 3049, Loja 01, Bairro Santa Fé em Campo Grande/MS, por sua sócia proprietária, DILZA AMERICA SAMPAIO BALDOW, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial, empresária, portadora da CI-RG nº 1158275 SEJUSP/MS e CPF nº 109.658.127-73, residente e domiciliada à Rua dos Alecrins, nº 186, Bloco A-10, Apartamento 12, Condomínio Parque Residencial Cel. Afrânio Fialho de Figueiredo, Jardim Petrópolis, CEP 79110-300, Campo Grande-MS.

Outorgado: PAULO HENRIQUE SAMPAIO BALDOW, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, analista de sistemas, portador da cédula de identidade nº 26771217-0 SSP/SP e CPF nº 149.786.348-14, residente e domiciliado à Rua Antonio Maria Coelho, nº 6225, Bairro Carandá Bosque I, CEP 79031-007, Campo Grande – MS.

Poderes Gerais e Especiais: Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO como seu procurador, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para GERIR e ADMINISTRAR os negócios, bens e haveres da Outorgante, podendo representá-la em todos os atos em que seja interessada e necessite de sua presença, em quaisquer dos órgãos, entidades e autarquias federais, estaduais e municipais, além de associações, sindicatos, conselhos e todas as demais entidades associativas ou individuais, incluindo-se órgãos dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas, Delegacias e demais entes com poderes administrativos, judiciais e demais poderes de polícia. Conferindo-se, ainda, poder especial de promover a participação da OUTORGANTE em licitações públicas, em qualquer modalidade, credenciar a mesma, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, bem como constituir procurador com poderes `ad judicium` e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2020.





FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP

Outorgante

Representada por Dilza Sampaio Baldow



CARTÓRIO ZONTA	7º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPO GRANDE - MS FÁBIO ZONTA PEREIRA - Tabelião
Rua Rui Barbosa, 2797 - Centro - Campo Grande - MS	1109-3388 EPP cartoriozonta.com.br
consulte a autenticidade do selo digital pelo QR-Code	RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S) DE: DILZA AMERICA SAMPAIO BALDOW (SELO:***** ADU99592-964-NOR)*****
	***** CAMPO GRANDE / MS - 03/11/2020 EMOL: R\$6,00 + FUNJECC10%: R\$0,60 + ISS5%: R\$0,30 + FUNADEP6%: R\$0,36 + FUNDE-PGE4%: R\$0,24 + FEADMP10%: R\$0,60 + Selo R\$1,50 = R\$ 9,60. FUNJECC5%: R\$ 0,30.*****
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DIGITAL. QUALQUER ERRO DE LEITURA É DE RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO.	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0002790-05.2022

DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER, já qualificada no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **FREEWAY TECNOLOGIA LTDA**, igualmente qualificada, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

I – DO RECURSO INTERPOSTO

Em seu recurso a Recorrente afirma, em resumo, que:

- a) Teria a comissão permanente de licitação incorrido em erro, ao decidir pela habilitação da Recorrida no presente certame;
- b) A Recorrida teria apresentado dois atestados de qualificação técnica, supostamente contraditórios, em função de conterem os mesmos endereços, o que demonstraria que o segundo atestado, apresentado pela empresa VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA teria informações equivocadas;
- c) Em função do acima exposto, deveria ser determinada a inabilitação da recorrida.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, e também comprova a documentação já anexada ao presente procedimento, as razões espostadas no recurso não merecem prosperar, devendo a decisão permanecer inalterada.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

A ora Recorrida, no procedimento em tela, de fato, apresentou dois atestados de qualificação técnica diversos, o primeiro fornecido pela empresa TOP NET- MS LTDA e o segundo pela empresa VETT- VIA EXPRESSAS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Inclusive, com relação ao primeiro atestado, as supostas dissonâncias foram devidamente esclarecidas, até mesmo pela apresentação do atestado fornecido pela empresa VETT.

Entretanto, repisa-se, ambos os atestados de qualificação técnica são válidos e hígidos, sendo remetido, nesta oportunidade, inclusive, as notas fiscais de prestação de serviços que lhes dão lastro, sendo, também, eficazes para comprovar a qualificação técnica, nos termos das previsões editalícias.

Noutro vértice, quanto às ilações trazidas pela Recorrente, de que haveria identidade de endereços atendidos entre os atestados, é necessário esclarecer, em primeiro lugar, que pode ter havido, num momento anterior, identidade de localização, mas estaria vinculada a contrato antigo, não mais em vigência e, em segundo lugar, que o atestado apresentado pela empresa VETT sequer menciona endereços, razão pela qual seria impossível tal ambiguidade.

Desta forma, por não possuir qualquer lastro fático ou documental, as razões esposadas no recurso apresentado devem ser rejeitadas, mantendo-se incólume a decisão que deferiu a habilitação da ora Recorrida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.



Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, especificamente a Cláusula 7 do edital trata da documentação a ser apresentada para comprovação da qualificação técnica das licitantes, nos seguintes termos:

EDITAL

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:.

f.1.3) Para o lote com os links de 30Mbps, será solicitado que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 41 links simultaneamente de 30Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação.

A fim de comprovar sua qualificação, a ora Recorrida apresentou o atestado abaixo:

TOPNET-MS

TOPNET-MS LTDA ME.
RUA PIRITUBA, 111, GUANANDI - CAMPO GRANDE-MS
(67) 99255-7919 / (67) 3027-7979
topnetms@gmail.com

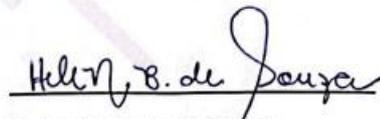
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.929.889/0001-06, estabelecida na Rua Salomão Abdalla, nº 989, Jardim Itamaracá, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, que presta serviços à **TOPNET-MS LTDA**, CNPJ nº 24.625.950/0001-70, estabelecida na Rua Pirituba, 111, bairro Guanandi na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, detém qualificação técnica para a prestação de serviços de acesso à Internet corporativa, com velocidades mínimas de 500Mbps FULL.

Registramos que a empresa prestou serviços e entregou o Plano Corp – Dedicado, com sua ativação em 20/01/2021 até os dias atuais, com contrato mensal no valor R\$ 17.600,00, com referência nas últimas notas emitidas em 01/06/2023.

Informamos ainda que a prestação do serviço acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.


Helen Batista de Souza
24.625.950.0001/70

Verifica-se, portanto, que a exigência do edital foi integralmente cumprida, cabendo à Recorrente infirmar a validade ou a higidez da documentação apresentada para levar à inabilitação da Recorrida, o que não foi feito no caso em tela, no qual aquela limita-se a trazer argumentos vazios de conteúdo ou lastro.



IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja mantida inalterada a decisão que decidiu pela habilitação da Recorrida para participar do presente procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande – MS, 29 de agosto de 2023.

DIGITAL NET
INTERNET SERVICE
PROVIDER
LTDA:08929889000
106

Assinado de forma digital
por DIGITAL NET INTERNET
SERVICE PROVIDER
LTDA:08929889000106
Dados: 2023.08.30 09:26:24
-04'00'

DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002790-05.2022.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER; FREEWAY TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 26/2023 (RECURSO 1)

Decisão nº 4 / 2023 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acesso à Internet para os prédios ocupados pelo TRE-MS (sede, Cartórios Eleitorais e outras localidades), através de **links dedicados de dados**.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 23/2023, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 17/08/2023 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que foram licitados 3 (três) itens, porém apenas para o Item 3 houve interposição de recurso.

Cabe registrar que houve ampla concorrência, uma vez que 8 (oito) empresas participaram do certame, conforme constou no Termo de Julgamento do Item 3 (1498253).

Foi aceita a proposta da primeira colocada, empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA, CNPJ 08.929.889/0001-06, a qual restou habilitada.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de 1 (uma) intenção de recurso, conforme consta no Termo de Julgamento do Item 3 (1498253). Vale esclarecer que, com a nova lei, o sistema aceita os recursos interpostos automaticamente, não abrindo mais para a análise dos pressupostos recursais.

Cabe consignar que a Recorrente ficou em segundo lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

- Data limite para registro de recurso: 25/058/2023.
- Data limite para registro de contrarrazão: 30/08/2023.
- Data limite para registro de decisão: 14/08/2023.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa FREEWAY TECNOLOGIA LTDA encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (1498255) , **em 25/08/2023.**

Em suas razões, em resumo, a empresa solicita que seja feita uma comparação entre os endereços constantes no Contrato apresentado pela Digital Net, firmado com a empresa TOPNET, com os locais descritos no atestado firmado pela VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA. Alega que no atestado da VETT constam 51 pontos, dos quais parte também estariam descritos no Contrato da TOPNET-MS LTDA.

Solicita, ainda, que seja realizada convocação para maiores esclarecimentos e constatação em loco, para evidenciar a relação entre DIGITAL/VETT e não entre DIGITAL/TOPNET.

Por fim, a Recorrente requer que seja reformada a decisão que habilitou a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET (1498773).

Em suas Contrarrazões, a empresa alega o seguinte:

“A ora Recorrida, no procedimento em tela, de fato, apresentou dois atestados de qualificação técnica diversos, o primeiro fornecido pela empresa TOP NET- MS LTDA e o segundo pela empresa VETT- VIA EXPRESSAS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Inclusive, com relação ao primeiro atestado, as supostas dissonâncias foram devidamente esclarecidas, até mesmo pela apresentação do atestado fornecido pela empresa VETT.

Entretanto, repisa-se, ambos os atestados de qualificação técnica são válidos e hígidos, sendo remetido, nesta oportunidade, inclusive, as notas fiscais de prestação de serviços que lhes dão lastro, sendo, também, eficazes para comprovar a qualificação técnica, nos termos das previsões editalícias.

Noutro vértice, quanto às ilações trazidas pela Recorrente, de que haveria identidade de endereços atendidos entre os atestados, é necessário esclarecer, em primeiro lugar, que pode ter havido, num momento anterior, identidade de localização, mas estaria vinculada a contrato antigo, não mais em vigência e, em segundo lugar, que o atestado apresentado pela empresa VETT sequer menciona endereços, razão pela qual seria impossível tal ambiguidade.”

Posto isto, a Recorrida pede que as razões do recurso sejam rejeitadas

e que a decisão de habilitação seja mantida.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do edital

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação edital.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à qualificação técnica

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, em relação à sua qualificação técnica, foram inseridas no Capítulo 7 do Edital (1480502) as seguintes cláusulas:

f) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA : emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou de forma satisfatória serviço de características semelhantes aos objetos desta licitação.

f.1) Entendem-se como serviços similares a instalação de links dedicados de dados, conforme indicado abaixo:

f.1.1) Para o lote com apenas o link para Campo Grande (500Mbps), será solicitado o atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já forneceu link com, pelo menos, 50% da capacidade.

*Ou seja, link com, no mínimo, 250Mbps. **Não será aceito somatório de atestados para comprovação.***

f.1.2) Para o lote com os links de 50Mbps, será solicitado que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 2 links simultaneamente de 50Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação.

f.1.3) Para o lote com os links de 30Mbps, será solicitado que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 41 links simultaneamente de 30Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação.

Importante também esclarecer aquilo que o Edital dispõe quanto a substituição de documentos e a realização de diligência no processo licitatório:

7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

7.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.12. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3 - Das considerações da Pregoeira

Primeiramente, importante registrar que a verificação da capacidade técnica para o Item 3 se limita às exigências descritas na cláusula 7. f.1.3, cuja análise deve ocorrer sob dois aspectos distintos: quantidade de links entregues, a qual não poderá ser inferior a 41 links simultâneos, e quantidade de Mbps por link, que não pode ser inferior a 30Mbps.

Após convocada pelo Sistema Comprasnet, a empresa DIGITAL NET apresentou atestado de capacidade técnica firmado pela empresa TOPNET-MS LTDA ME (1493905), onde esta última atesta que a DIGITAL NET possui qualificação técnica para prestação de serviços de acesso à Internet Corporativa, com velocidades mínimas de 500Mbps FULL, referente ao Plano Corp-Dedicado, com ativação em 20/01/2021 e valor mensal de R\$ 17.600,00. O referido documento está datado de 15/06/2023

Juntamente com o Atestado, a licitante anexou a Fatura de Serviços

n.º 000-00447877 de 01/06/2023 (1493905), onde consta como tomador de serviços a TOPNET-MS.

O documento foi encaminhado para análise da unidade técnica, a qual rejeitou a comprovação de habilitação, pois, em uma primeira análise, o atestado parecia não atender ao quantitativo mínimo exigido, qual seja: 41 links simultâneos.

Com isto, a segunda empresa (FREEWAY) foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação.

No entanto, durante o prazo de convocação, a pregoeira verificou que a empresa DIGITAL NET havia deixado mensagem no chat, com a informação de que tinha anexado documento incorreto e a solicitação de envio do documento correto (pag. 5 do Termo de Julgamento - 1498253). Ao ler a mensagem, a pregoeira colocou no chat as cláusulas 7.11 e seguintes do edital (pag.5, às 15:16:39 - 1498253), as quais fazem referência a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

Em seguida, a empresa DIGITAL NET colocou no site o entendimento do TCU, relativo ao Acórdão 1.211/21, e expôs que cabia *“ao senhor pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art.43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e promover o saneamento da documentação”* (pag. 06 do Termo de Julgamento, SEI 1498253).

Com isto, considerando que realmente caberia uma diligência para sanar eventuais dúvidas em relação ao atestado enviado, a pregoeira explicou no chat que, antes de informar o resultado da análise relativa aos documentos da segunda colocada (FREEWAY), seria realizada diligência junto à DIGITAL NET (vide pag. 2 do Termo de Julgamento -1498253).

Sendo assim, a pregoeira convocou a DIGITAL NET para enviar o CONTRATO firmado com a TOPME-MS, relativo ao atestado de capacidade técnica apresentado para o Item 3. Na convocação, constou o alerta: *“Não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.”* (pag. 06 - 1498253).

Dentro do prazo estipulado, a DIGITAL NET anexou o Contrato firmado com a TOPNET-MS (1493907), Procuração (1493921) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa VETT - VIA EXPRESSA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO (1493932).

Tendo em vista a vedação contida na cláusula 7.1 do Edital, o Atestado da VETT (1493932) não foi considerado pela pregoeira, a qual deixou de encaminhá-lo para análise da unidade técnica. Ressalta-se que a unidade técnica teve acesso apenas ao Contrato da TOPNET (1493907), para verificação do cumprimento das exigências editalícias, como complemento do atestado inicialmente encaminhado (1493905).

Assim sendo, com base no Contrato entre a DIGITAL NET e TOPNET-MS, a unidade técnica informou que o documento atendia às exigências de qualificação técnica.

Desta forma, a empresa DIGITAL NET foi habilitada e abriu-se o prazo para intenção de recurso, oportunidade em que a segunda colocada manifestou sua intenção de apresentar suas razões.

Com o prazo de recurso já aberto, como já é de praxe, a pregoeira iniciou a juntada da documentação apresentada pelas licitantes aos autos do Processo 0002790-05.2022.6.12.8000, momento em que, ao ler a Nota Fiscal n.º

012-00893002 que acompanhava o Atestado emitido pela VETT (1493932), documentos esses não analisados na fase de habilitação por serem intempestivos, a pregoeira notou que na relação de pontos de entrega de internet constava a Escola Municipal Iracema Maria Vicente, a qual está localizada na Rua Rotterdam (endereço também constante no Contrato da TOPNET).

Ante tal observação, a pregoeira iniciou uma pesquisa em relação aos demais locais indicados na Nota Fiscal do tomador VETT (1493932) e os comparou com os endereços constante no Contrato da TOPNET (1493907), notando que, com exceção dos endereços da Rua Pirituba, os demais endereços citados no contato se referiam a locais também constantes na Nota Fiscal da VETT.

Dada tal coincidência, em obediência ao princípio da autotutela, a pregoeira encaminhou o Ofício n.º 3408/2023 - TRE/PREGOEIRO (1494582), em 24/08/2023 (1494742), à empresa TOPNET-MS, solicitando que aquela empresa:

- a) confirmasse o fornecimento dos links nos endereços relacionados no contrato;
- b) informasse se o Atestado de Capacidade Técnica era relativo àqueles locais; e
- c) encaminhasse cópia digitalizada do(s) Contrato(s) da TOPNET e Digital Net.

Em 28/08/2023, a TOPNET respondeu à diligência realizada e informou o seguinte (1496188):

“Atualmente, a TOPNET-MS LTDA ME mantém vínculo contratual com a DIGITAL NET, por meio do qual lhe é fornecido um plano de link dedicado de 8Gbps, pelo valor mensal de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), entregue na Rua Pirituba, n.º 111, bairro Guanandi, Campo Grande/MS, conforme contrato eletrônico celebrado pelas partes em 23/01/2023, oportunamente anexo.

Assim como informado no atestado de capacidade técnica, a DIGITAL NET presta serviços contratados e os entrega na sede da TOPNET-MS LTDA ME, razão pela qual a demais localidades informadas no Ofício não estão açambarcadas pelo referido atestado, contrato de prestação de serviços e nota fiscal 000-00447877.”

Cumpre, ainda, registrar que o Contrato trazido aos autos pela TOPNET-MS (1496188) difere do contrato anexado ao sistema pela DIGITAL-NET (1493907).

Ante o exposto, em virtude da informação prestada pela TOPNET-MS de que o Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido é referente a 1 (um) plano de link dedicado, entregue em um único endereço, esta pregoeira inabilitará a empresa DIGITAL NET, por não ter cumprido as exigências da cláusula 7. f.1.3.

Posto isto, o Pregão n.º 26/2023 - TRE/MS será reaberto e as análises documentais serão retomadas.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas, dos dispositivos legais supracitados e da possibilidade de revisão dos próprios atos, exercendo, assim, o juízo de retratação, esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa FREEWAY TECNOLOGIA LTDA, **DANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao

mérito, no que tange à reformulação da decisão que habilitou a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA, haja vista que, em diligência, revelou-se inconsistente a comprovação apresentada pela Recorrida para cumprimento da cláusula 7. f.1.3 do Edital (entrega de, no mínimo, 41 links simultâneos de 30Mbps).

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS para decisão final, nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Assim sendo, a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA será inabilitada e a sessão pública será retomada.

(assinado eletronicamente)

Maria Julia de Arruda Mestieri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI**, **Pregoeiro**, em 31/08/2023, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1499085** e o código CRC **23091920**.



0002790-05.2022.6.12.8000

1499085v23